

# COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

**FIERGS CIERGS**

## ALERTA GERENCIAL

### GOVERNO FEDERAL PROMOVE NOVA ALTERAÇÃO NA TABELA TIPI

[Inteiro Teor - Decreto nº 10.985/2022](#)

Por meio do Decreto nº 10.985, publicado no Diário Oficial da União de 09 de março de 2022, foi modificado o Decreto nº 10.979, **promovendo novas alterações na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) e dispondo sobre a devolução ficta de automóveis em decorrência da redução das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.**

Foram mantidos os percentuais de redução em 18,5% para os produtos classificados nos códigos da posição 87.03, bem como, em 25% para os produtos classificados nos demais códigos, com exceção dos produtos relacionados no Capítulo 24 - da TIPI - Tabaco e seus sucedâneos manufaturados.

Entretanto, o Decreto nº 10.985 determinou que as alíquotas que serão reduzidas em 18,5 e 25% deverão ser calculadas com, no máximo, **duas casas decimais apenas**. Caso o cálculo resulte em valores com três ou mais casas decimais, a redução a duas casas para a fixação das alíquotas observará critérios de arredondamento, quais sejam:

- a) quando o algarismo correspondente aos centésimos for seguido de algarismo inferior a cinco, esse permanecerá inalterado;
- b) quando o algarismo correspondente aos centésimos for seguido de algarismo igual ou superior a cinco, será somada uma unidade ao número de centésimos;

Ainda, por meio do mesmo Decreto, as Notas Complementares NC (84-3), NC (87-3), NC (87-4), NC (87-5), NC (87-6) e NC (88-2) da TIPI passam a vigorar com as seguintes alíquotas:

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC  
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

1. Nota Complementar 84-3

Alíquota vigente (Decreto 10.985)	Alíquota fixada pelo Decreto 10.979	NCM	Referente à
Mantida	7,5%	8418.10.00 (exceto Exceção 01)	Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas, com exceção de Ex 01 - Próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C;
	7,5%	8418.2	Refrigeradores do tipo doméstico
	7,5%	8418.30.00 Ex 01	Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros, de capacidade não superior a 400 litros
	7,5%	8418.40.00 Ex 01	Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros, com exceção de capacidade não superior a 400 litros
	7,5%	8450.11.00 Ex 01	Máquinas de lavar roupa inteiramente automáticas, com exceção de uso doméstico
	7,5%	8450.12.00 Ex 01	Outras máquinas de lavar roupa, com secador centrífugo incorporado, com exceção de uso doméstico
<b>Alterada para 3,75%</b>	7,5%	8450.19.00 Ex 01	Outras máquinas de lavar roupa, com exceção de uso doméstico
Mantida	7,5%	8450.20.90 (exceto Exceção 01)	Outras máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg, com exceção de Ex 01 - das máquinas de capacidade superior a 20Kg, em peso de roupa seca
	7,5%	8451.21.00 Ex 01	Máquinas de secar de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg, com exceção de uso doméstico

## 2. Nota Complementar 87-3

Alíquota vigente (Decreto 10.985)	Alíquota fixada pelo Decreto 10.979	NCM	Referente à
Mantida	6,52%	8703.22.90	Veículos classificados no código 8703.22.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m <sup>3</sup> . O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia que certifique que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

## 3. Nota Complementar 87-4

Alíquota vigente (Decreto 10.985)	Alíquota fixada pelo Decreto 10.979	NCM	Referente à
-	-	-	Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:
Alterada para 8,97%	8,965%	8703.22	De cilindrada superior a 1.000 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1.500 cm <sup>3</sup>
		8703.23.10 Ex 01	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista, com exceção de cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2.000 cm <sup>3</sup>
		8703.23.90 Ex 01	Outros, com exceção de cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2.000 cm <sup>3</sup>
Mantida	14,67%	8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista
		8703.23.90	Outros com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista
		8703.24	De cilindrada superior a 3.000 cm <sup>3</sup>

4. Nota Complementar 87-5

Alíquota vigente (Decreto 10.985)	Alíquota fixada pelo Decreto 10.979	NCM	Referente à
Alterada para 12,23%	12,225%	8703.32.10, 8703.33.10, 8703.50.00 e 8703.70.00	Veículos, de transmissão manual ou automática, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 3.000 kg, concebidos para aplicação fora de estrada, classificados nos códigos 8703.32.10, 8703.33.10, 8703.50.00 e 8703.70.00.

5. Nota Complementar 87-6

Alíquota vigente (Decreto 10.985)	Alíquota fixada pelo Decreto 10.979	NCM	Referente à	
-	-	-	Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, classificados nos códigos a seguir especificados:	
-	-	-	EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (EE) (MJ/km)	MASSA EM ORDEM DE MARCHA (MOM) (kg)
Alterada para 7,34%	7,335%	8703.40.00 e 8703.60.00	EE menor ou igual a 1,10	MOM menor ou igual a 1400
Mantida	8,15%			MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700
Alterada para 8,97%	8,965%			MOM maior que 1700

# COMUNICADO TÉCNICO

## Tributação

Mantida	9,78%		EE maior que 1,10 e menor ou igual a 1,68	MOM menor ou igual a 1400
<b>Alterada para 10,6%</b>	10,595%			MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700
<b>Alterada para 12,23%</b>	12,225%			MOM maior que 1700
<b>Alterada para 13,86%</b>	13,855%		EE maior que 1,68	MOM menor ou igual a 1400
<b>Alterada para 15,49%</b>	15,485%			MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700
Mantida	16,3%			MOM maior que 1700
<b>Alterada para 5,71%</b>	5,705%	8703.80.00	EE menor ou igual a 0,66	MOM menor ou igual a 1400
Mantida	6,52%			MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700
<b>Alterada para 7,34%</b>	7,335%			MOM maior que 1700
Mantida	8,15%		EE maior que 0,66 e menor ou igual a 1,35	MOM menor ou igual a 1400
Mantida	9,78%			MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700
Mantida	11,41%			MOM maior que 1700
Mantida	11,41%		EE maior que 1,35	MOM menor ou igual a 1400
Mantida	13,04%			MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700
Mantida	14,67%			MOM maior que 1700

*Ficam reduzidas em dois pontos percentuais, relativamente à tabela acima, as alíquotas dos veículos com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine) classificados nos códigos 8703.40.00 e 8703.60.00.*

## 6. Nota Complementar 88-2

Alíquota vigente (Decreto 10.985)	Alíquota fixada pelo Decreto 10.979	NCM	Referente à
Mantida	3,75%	88.02	Produtos classificados na posição 88.02 (veículos aéreos, veículos espaciais e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais), quando adquiridos ou arrendados por empresa que explore serviços de táxi-aéreo.

Ainda, o Decreto determinou que Distribuidores poderão efetuar a devolução ficta ao produtor de veículos classificados na posição 87.03 da TIPI, qual seja, “automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida”, dos automóveis existentes em seu estoque em 25 de fevereiro de 2022 mediante emissão de nota fiscal de devolução, contendo a expressão "Nota fiscal de devolução emitida na forma prevista no art. 3º do Decreto nº 10.985, de 8 de março de 2022".

Ademais, o produtor de veículos deve registrar a devolução do veículo em seu estoque, com os registros fiscais e contábeis referentes a essa operação, e creditar-se do IPI que incidiu na saída efetiva do produto e promover a saída ficta, até 30 de junho de 2022, para o mesmo distribuidor que efetuou a devolução ficta e lançar o IPI com a alíquota vigente à data da emissão da nota fiscal referente à saída ficta.

Por fim, o produtor registrará na nota fiscal referente à saída ficta a expressão "Nota fiscal emitida na forma prevista no art. 3º do Decreto nº 10.985, de 8 de março de 2022, referente à Nota fiscal de devolução nº ".

Ressalta-se que, deve ser considerado, para fins de interpretação da determinação acima, que os distribuidores são aqueles tratados no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 6.729 - a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.